



SANTA CATARINA

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SANTA CATARINA**

AUTOS N. 177/2018 – COMISSÃO DE PRERROGATIVAS

REQUERENTE: SUBSEÇÃO DE BRUSQUE

ASSUNTO: PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Informa a presidente da comissão de prerrogativas da Subseção de Brusque, que a juíza Andréia Regis Vaz tem feito exigências ilegais aos advogados para autorizar o levantamento de valores. Referida magistrada, não obstante constar expressamente nas procurações poderes para “dar e receber quitação”, determina a substituição do instrumento para consignar a expressão “receber valores”, o que certamente está incluso nos poderes antes mencionados, receber e dar quitação a qualquer coisa.

Alega ainda que após todo esse processo para emissão do alvará, há a intimação da parte, com AR para ciência do recebimento por parte do advogado, o que acarreta em tempo demasiado e custos extras ao poder judiciário.

Diante da gravidade do fato, notifique-se o Sra Juíza Andréia Regis Vaz, para querendo, prestar esclarecimentos no prazo de 15 dias.

Florianópolis, assinado e datado digitalmente.

PRESIDENTE
Caroline Rasmussen
OAB/SC 17.393

CGC 2 OAB/SC

De: Comissões <comissoes@oab-sc.org.br>
Enviado em: sexta-feira, 26 de outubro de 2018 13:43
Para: brusque.civel@tjsc.jus.br
Cc: 'CGC 2 OAB/SC'
Assunto: Ofício nº 177-2018--CPRE - Processo nº 177-2018
Anexos: 324-2018-CPRE - Juiza de Direito -Brusque - proc. 177-2018_(1).pdf; despacho_177_(1).pdf; DOCCOM.pdf

Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Andréia Regis Vaz
Vara Cível da Comarca de Brusque

Em arquivo anexo, o Ofício nº 324-2018-CPRE e despacho anexo.
Por gentileza confirmar recebimento.

At.te

Angela Maria Pozza

Coordenadoria Geral das Comissões

OAB/SC Telefone: (48) 3239-3500





SANTA CATARINA

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SANTA CATARINA**

AUTOS N. 177/2018 – COMISSÃO DE PRERROGATIVAS E DEFESA DE HONORÁRIOS

REQUERENTE: PRISCILA SELL CAPISTRANO

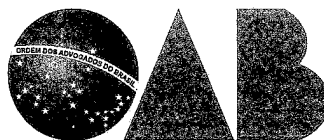
ASSUNTO: PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo sem manifestação da magistrada requerida, encaminhe-se os autos à Corregedoria do TJSC para providências cabíveis.

Assinado e datado digitalmente.

PRESIDENTE
Caroline Rasmussen
OAB/SC 17.393

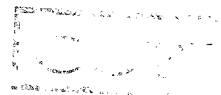


SANTA CATARINA

Ofício n.º 94/2019-CPRE

Florianópolis, 10 de junho de 2019.

Processo n.º 177-2018 (favor mencionar este n.º na resposta)



RECEBIMENTO
Recabi 10 PROTOCOLO
DA C6J

EM 13 JUN 2019

Assinatura
e carimbo

Helôisa - 39658

Senhor Corregedor-Geral,

Encaminhamos para conhecimento cópia do Processo Administrativo n 177-2018, que tramita na Comissão de Prerrogativas e Defesa dos Honorários desta Seccional, que cuida do pedido de providências realizado pela Advogada Priscila Sell Capistrano – OAB-SC 44.9113, solicitando as providências que Vossa Excelência entender necessárias.

Atenciosamente,

Carlos Augusto Ribeiro da Silva

Vice-Presidente da Comissão de Prerrogativas e Defesa dos Honorários

Excelentíssimo Senhor
Desembargador Henry Godoy Petry
Corregedoria Geral da Justiça
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
N/C



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Ricardo Rafael dos Santos (Núcleo I).

2. Tendo em vista que parte da situação delineada neste procedimento diz respeito a matéria jurisdicional, refugindo, portanto, à competência desta Corregedoria-Geral da Justiça, bem como porque não se verificam indícios de infração disciplinar ou incúria da Magistrada, este pedido de providências deve ser arquivado.

Contudo, cabível a orientação da Juíza de Direito a fim de que avalie a necessidade de intimação em todos os casos, de forma geral, para juntada de nova procuração para expedição de alvará, porquanto os termos das procurações, via de regra, apenas repetem o transcrito na legislação processual civil e, ademais, a intimação para tal fim específico parece desarrazoada à míngua de quaisquer outros elementos que lancem sobre o documento dúvidas quanto à sua higidez.

3. Cientifiquem-se as partes, com cópia do parecer e desta decisão.

4. Cumprido o item precedente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.



Documento assinado eletronicamente por **HENRY GOY PETRY JUNIOR, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, em 11/07/2019, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **0156928** e o código CRC **927E17D3**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça,

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina, por meio de Ofício (Documento n. 0114612), encaminhou cópia do Processo Administrativo n. 177-2018, que tramitou na Comissão de Prerrogativas e Defesa dos Honorários daquela Seccional, em virtude de a Juíza de Direito Andréia Regis Vaz estar proferindo despachos solicitando a juntada de procuração com poderes para "receber valores" e não apenas "receber", como usualmente consta em tais documentos, bem como porque determina o envio de carta com aviso de recebimento ao beneficiário a respeito da expedição do alvará.

Solicitadas informações (Documento n. 0114750), a Magistrada prestou-as no Documento n. 0145073, oportunidade em que salientou que: **[a]** receber é verbo transitivo direto e o objeto da expressão é "quitação" e não "valores", razão pela qual solicita procuração específica; e **[b]** em caso de expedição de alvará para pessoa diversa do beneficiário, faz a comunicação deste por aviso de recebimento por entender que é o meio mais econômico.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o art. 105 do Código de Processo Civil, "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica".

De igual forma, estabelece o art. 5º, § 2º, do Estatuto da Advocacia, que "a procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais".

Nesse norte, de acordo com os dois dispositivos supracitados, extrai-se que o causídico, devidamente constituído e com poderes para dar e receber quitação, tem legitimidade para recebimento de valores e possui a prerrogativa de expedição de alvará em seu nome, salvo situações específicas devidamente justificadas.

Todavia, na ideia de independência do Magistrado inclui-se a autonomia para avaliar e decidir a respeito dos requisitos necessários à expedição de alvará, sendo imprescindível, para que transborde para a esfera administrativa, a ocorrência de erro teratológico, o que não houve no caso em comento.

Quanto ao conteúdo das decisões tomadas pelos Magistrados de primeiro grau, convém ressaltar que a Corregedoria-Geral da Justiça é um órgão administrativo e não jurisdicional. Não tem competência para interferir nas decisões judiciais, substituindo os Juízes de Direito ou atuando como se fosse órgão de segunda instância. Sua atuação restringe-se aos atos de orientação, controle e fiscalização disciplinar.

A propósito, dispõe o art. 1º do Regimento Interno:

Art. 1º. A Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, controle e fiscalização disciplinar dos serviços judiciais e extrajudiciais, com atribuição em todo o Estado, exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça ou pelo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, na hipótese de férias, licenças, impedimento ou delegação, auxiliados por Juízes Corregedores.

A atividade correcional dos Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado (art. 40 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), pelo que o juiz não pode ser punido ou prejudicado pelo entendimento jurídico (se são admissíveis ou não pedidos de reconsideração) ou o conteúdo das decisões que proferir, exceto se empregar impropriedade verbal ou excesso de linguagem (art. 41), situação que não se verificou no caso em comento.

A Magistrada atuou dentro de suas atribuições, bem como da prerrogativa de independência inerente à função exercida, não incorrendo, se analisado sob esse enfoque, em falta administrativo-funcional.

Não obstante a inexistência de infração disciplinar, considerando a missão deste Órgão Correcional de "orientar, apoiar e fiscalizar a atividade judicial", há apontamentos a serem feitos em relação à ocorrência narrada, analisada pela ótica da prestação do serviço judiciário.

É que, a despeito de a situação concreta não apontar infração administrativa da Magistrada reclamada, a medida delineada, se adotada de maneira generalizada e irrestrita, pode, eventual e indiretamente, violar direitos e garantias individuais de partes, bem como prerrogativas de seus representantes ou inverter presunções legais e colocar em xeque, generalizadamente, a validade das procurações como um todo.

É que, a despeito de se entender o aduzido pela Magistrada, vê-se que os termos das procurações, via de regra, apenas repetem o transcrito na legislação processual civil. Nesse ponto, parece desarrazoado que o Órgão Jurisdicional atue de modo a impelir a parte a apresentar procuração diversa, à míngua de quaisquer outros elementos que lancem sobre o documento dúvida quanto à sua higidez, eis que a força da expressão e a autoridade do interlocutor podem incutir/induzir (ainda que não pareça ser a intenção) a ideia de que há algo errado na procuração.

Assim, cabível a orientação da Juíza de Direito no ponto a fim de que avalie a necessidade de intimação da parte em todos os casos para juntada de nova procuração para expedição de alvará.

Noutro vértice, quanto à expedição de alvará e determinação para ciência da parte a respeito da emissão, o Código de Normas deste Órgão estatui que: **[a]** "o pedido e a decisão de liberação de valores receberão prioridade na tramitação e no respectivo cumprimento" (art. 282); **[b]** "a incidência de imposto de renda nos valores deverá observar ato normativo do Tribunal de Justiça" (art. 283); e **[c]** "a liberação do alvará será comunicada ao advogado por correio eletrônico" (art. 284).

Dos dispositivos acima citados verifica-se que somente o art. 284 trata sobre a forma de comunicação da expedição do alvará judicial e o faz para estabelecer que o advogado será comunicado por correio eletrônico a respeito de sua expedição, sem qualquer consideração no que tange à comunicação direta à parte.

De outra banda, consabido que dentre as funções de Juiz de Direito está a de administração da Unidade da qual seja titular, incumbindo-lhe manter a eficiente prestação jurisdicional. No caso, ao menos do que se extrai das alegações da Magistrada, a realização de intimação da parte tem por objetivo, segundo aduz, o de assegurar o direito de informação.

Nesse norte, por não haver vedação legal ou regimental para realização do ato, entende-se que, salvo melhor juízo, a comunicação à parte sobre a expedição de alvará judicial está dentro da discricionariedade que possui a Magistrada na condução de sua Unidade e dos processos sob sua jurisdição.

Além da orientação acima, a qual, ressalte-se, pauta-se na prestação do serviço judiciário e não em existência de infração disciplinar, não há necessidade de atuação deste Órgão Correcional, sendo o caso de arquivamento deste pedido de providências. No mais, não se vislumbram outras medidas a serem adotadas.

À vista do exposto, opino pelo arquivamento deste expediente e pela cientificação das partes, com cópia do presente parecer.

Este é o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAFAEL DOS SANTOS, JUIZ-CORREGEDOR**, em 10/07/2019, às 13:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **0156898** e o código CRC **008C5F9E**.

Comissões

De: OAB/SC <oab-sc@oab-sc.org.br>
Enviado em: sexta-feira, 12 de julho de 2019 12:22
Para: 'Comissões'
Assunto: ENC: Autos n. 0013125-35.2019.8.24.0710 - Encaminha decisão e parecer
Anexos: Decisao_0156928.pdf; Parecer_0156898.pdf

-----Mensagem original-----

De: TJSC/Divisão Administrativa [<mailto:cgj@tjsc.jus.br>] Enviada em: quinta-feira, 11 de julho de 2019 17:53
Para: oab-sc@oab-sc.org.br
Assunto: Autos n. 0013125-35.2019.8.24.0710 - Encaminha decisão e parecer

Ilustríssimo Senhor Vice-Presidente da Comissão de Prerrogativas e Defesa dos Honorários,

Por ordem do Desembargador Henry Petry Junior, Corregedor-Geral da Justiça, serve o presente para encaminhar cópia de decisão e parecer para ciência (ref. ofício nº 94/2019-CPRE).

Para informações referentes ao processo, favor entrar em contato com a assessoria do núcleo I desta Corregedoria, pelo telefone (48) 3287-2721.

Para informações referentes ao documento enviado, favor entrar em contato com a Divisão Administrativa, pelo telefone (48) 3287-2756.

Respeitosamente,

Kira Vitoreti da Silva
Seção de Expediente
(48) 3287-2756

Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa



SANTA CATARINA

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SANTA CATARINA**

AUTOS N. 177/2018 – COMISSÃO DE PRERROGATIVAS E DEFESA DE HONORÁRIOS

REQUERENTE: PRISCILA SELL CAPISTRANO

ASSUNTO: PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Procuradoria de honorários, para promover reclamação perante o CNJ.

Assinado e datado digitalmente.

PRESIDENTE
Caroline Rasmussen
OAB/SC 17.393

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0BCE-8725-2BD6-9C9D> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0BCE-8725-2BD6-9C9D



Hash do Documento

E8EFCEC156C9FAE78A9847ED854AF1AAFBA6DA7C11DA9325BCD2AA69381DC103

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/07/2019 é(são) :

- Caroline Terezinha Rasmussen da Silva - 027.213.149-04 em 14/07/2019 22:35 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





Número: **0007326-74.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Representante da Ordem dos Advogados do Brasil 1**

Última distribuição : **27/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Assuntos: **Pagamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA-SC (REQUERENTE)	CYNTHIA DA ROSA MELIM (ADVOGADO)
Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Brusque (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3763704	27/09/2019 12:15	Petição inicial	Petição inicial
3763705	27/09/2019 12:15	doc.01A Termo de posse	Documento de identificação
3763706	27/09/2019 12:15	doc.01B Procuração	Procuração
3763708	27/09/2019 12:15	doc.03 Circular 130 2016 TJSC	Cópia de procedimento de outro órgão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SANTA CATARINA – OAB/SC serviço público regido pela Lei nº 8.906/94, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82519190/0001-12, com sede na Avenida Paschoal Apóstolo Pítsica, 4.860, Florianópolis, SC, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores infrafirmados (doc.1), com fundamento nos art. 98 e seguintes do Regimento Interno desse colendo Conselho Nacional de Justiça, requerer a instauração de

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Em face da Exma. Sra. Juíza da Vara Cível da Comarca de Brusque, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com sede funcional na Rua Eduardo Von Buettnner, 55, Centro 1, Brusque, SC, CEP 88350-050.

I - SÍNTESE DOS FATOS E DO PROCESSO

Por intermédio da Presidente da Comissão de Prerrogativas da Subseção da OAB/SC em Brusque, foi informado que a mm. Juíza da Vara Cível daquela comarca estava apresentando obstáculos para a liberação de valores/alvará, em nome do advogado com poderes para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do CPC.

Segundo consta, a Exma. Juíza indeferiu o pedido sob o argumento de inexistência de poderes expressos para “receber valores”, conforme decisão proferida no processo nº 0308023-87.2017.8.24.0011, nos seguintes termos:

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar conta bancária de sua titularidade ou juntar aos autos procuração concedendo à causídica poderes para receber valores, pois estes não foram conferidos à advogada à fl. 07.

Instaurado procedimento administrativo perante a Comissão de Prerrogativas Estadual (doc.2), o feito foi encaminhado à Corregedoria do TJSC.

Nada obstante, apesar de a Corregedoria reconhecer *“que o causídico, devidamente constituído e com poderes para dar e receber quitação, tem legitimidade para recebimento de valores e possui a prerrogativa de expedição de alvará em seu nome”*, entendeu que *“a Magistrada atuou dentro de suas atribuições, bem como da prerrogativa de independência inerente à função exercida, não incorrendo, se analisado sob esse enfoque, em falta administrativo-funcional”*.



Diante disso, não resta outra alternativa senão a propositura do presente Pedido de Providências junto ao CNJ, para coibir a perpetração de decisões dessa natureza por parte da magistrada.

II – CABIMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Inequívoca a prática *contra legem*, exigindo poderes além daqueles previstos no 105 do CPC e necessários para o recebimento de valores em nome do cliente.

Conquanto a OAB/SC tenha provocado a Corregedoria local, o feito foi arquivado sob o entendimento de que a matéria não se enquadraria em falta administrativa funcional.

O art. 98 do Regimento Interno desse e. CNJ estabelece o cabimento de Pedido de Providências para atender “qualquer expediente que não tenha classificação específica”, como no presente caso.

Por fim, caso não seja entendimento do cabimento de Procedimento de Providências, requer a aplicação do princípio da fungibilidade para outra classe processual que se entenda adequada.

III – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXIGÊNCIA DE PODERES PARA “RECEBER VALORES” EM PROCURAÇÃO

A exemplo da decisão anexada no procedimento administrativo, a mm. Juíza da Vara Cível da Comarca de Brusque/SC tem condicionado o levantamento de alvarás pelos advogados à existência de procuração com poderes para “receber valores”.

Referida exigência foi feita inclusive para os advogados com poderes expressos para receber e dar quitação.

Ocorre que os poderes para receber e dar quitação são suficientes para essa finalidade, conforme estabelece o art. 105 do CPC:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, **receber, dar quitação**, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, **que devem constar de cláusula específica.** (grifou-se)

Para exercer o seu mister, materializado pela procuração outorgada pelo cliente, o advogado possui prerrogativas, as quais decorrem do múnus público atribuído ao profissional, forte no art. 133 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, para a qual “*O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

Vale lembrar que as prerrogativas inerentes à advocacia têm razão de ser na consecução final da prestação do serviço, como instrumento de defesa dos direitos e garantias constitucionais do cliente, garantindo-lhe liberdade e independência no exercício profissional.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes disposições contidas na Lei nº 8.906/94:



Ar. 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo território nacional;

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

...

§2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

De fato, o cliente atribui ao advogado toda a atividade burocrática relacionada ao processo judicial, inclusive o ato de recebimento de valores, mediante outorga de poderes para receber e dar quitação.

Portanto, qualquer ato voltado a obstaculizar o livre exercício profissional, afronta diretamente a legislação de regência.

IV – PRECEDENTES SOBRE A QUESTÃO

Convém lembrar que, em 2008, através do Ofício Circular nº 53/2008/CGJ/TJ-SC, o TJSC foi compelido a modificar a norma interna editada, em decorrência de decisão desse e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000023502, assim ementado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. OFÍCIO CIRCULAR 53/2008/CGJ/TJ-SC. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA APRESENTAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS DA PARTE. DIREITOS DO ADVOGADO. LEI 8.906/94. PROCEDÊNCIA.

1. Pretensão de desconstituição da determinação da Corregedoria-Geral do TJ/SC aos cartórios judiciais, no Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, de 14.07.2008, no sentido de que, na ausência de dados do beneficiário do alvará, seja intimado o advogado para que forneça tais informações.

2. Se o advogado possui poderes especiais para receber e dar quitação, não é válido o ato restritivo da possibilidade de expedição, em seu nome, de alvará para levantamento de crédito.

3. É necessária a expedição de novo ato pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, em substituição ao Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, com o sentido de afastar interpretações restritivas do direito dos advogados à poderes especiais para receber e dar quitação. (grifou-se)

Em razão dessa decisão, o Exmo. Corregedor-Geral da Justiça do TJSC, em 11/11/2016, expediu a Circular nº 130 (doc.3), abaixo transcrita:

OFÍCIO-CIRCULAR CGJ N. 53/2008. REVOGAÇÃO. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – PCA N. 2009.1000002350-2. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO DIREITO DOS ADVOGADOS À EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM SEU NOME, QUANDO DETENHAM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Autos n. 0001059-67.2016.8.24.0600.

Comunico aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos a revogação do Ofício-Circular n. 53/2008, conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo n. 2009.1000002350-2.

Em outros procedimentos, esse e. CNJ decidiu:



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. Portarias de nºs 4529/2017 e 4653/2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Alvará Eletrônico. expedição de alvará em nome do advogado para levantamento integral de crédito decorrente de depósito judicial e de precatório. desconto de natureza tributária deduzido pelo tribunal. IMPOSTO DE RENDA. procedência parcial do pedido.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins não deve, a partir de atos normativos que visam disciplinar a expedição de alvará eletrônico, limitar poderes conferidos pela parte ao advogado constituído nos autos.

2. As Portarias de nº 4529/2017, de 23/08/17, e 4653/2017, de 28/08/17, devem ser ajustadas de modo que alvarás eletrônicos sejam expedidos em nome de advogado, cujos poderes especiais outorgados, possibilitam o levantamento de valores decorrentes de pagamento de precatório e de depósito judicial destinado à parte representada.

3. Deduções de imposto de renda contemplados nos atos impugnados encontram assento na Resolução CNJ nº 115, de 2010, e na legislação tributária.

4. Procedimento de Controle Administrativo julgado parcialmente procedente.

(CNJ, PCA - 0008065-18.2017.2.00.0000, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 08/03/2018)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ORDEM DE SERVIÇO PARA PROIBIR O LEVANTAMENTO DE VALORES POR PARTE DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo contra Ordem de Serviço expedida pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belém, segundo o qual os advogados não poderão levantar os valores pagos às partes, devendo ser expedidos em guias separadas os valores dos honorários.

2. Ocorre, porém, que a definição de direitos *in abstracto* apenas compete ao legislativo. A competência do Poder Judiciário restringe-se a reconhecer direitos e obrigações *in concreto*, desde que feito no âmbito judicial, ou seja, no exercício da jurisdição.

3. Ao fixar, por meio de uma Ordem de Serviço, de modo amplo e geral, ordem contrária ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 para todos os advogados da respectiva jurisdição, há nítido abuso do poder regulamentar e, portanto, manifesta ilegalidade.

4. Configurado o abuso de poder regulamentar, na esteira da competência constitucionalmente fixada a este Conselho, há que se prover o presente PCA para anular a Ordem de Serviço nº 003/2012, expedida pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belém, com a recomendação de que o magistrado observe o teor do instrumento procuratório.

(CNJ, PCA 0001212-66.2012.2.00.0000, rel. Min. Neves Amorim, j. 21/05/2012).

O STJ também se manifestou sobre a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. LEVANTAMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS PELO INSS. POSSIBILIDADE.

Advogado, legalmente constituído nos autos do processo com poderes especiais de receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta ao ente previdenciário.

Ademais, a matéria aventada é pacífica nesta Corte, conforme precedentes sobre o tema.

Recurso conhecido e provido.



(REsp 674.436/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 370).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. PROCURAÇÃO COM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. ART. 109 DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE.

1- O advogado legalmente constituído com poderes na procuração para receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais.

2- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 425.731/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 194)

Portanto, o entendimento firmado pela mm. Juíza está em desacordo com a legislação pátria, com as práticas de outros Tribunais e até mesmo com a orientação desse e. CNJ.

V - PEDIDOS

Conforme as considerações precedentes, requer seja determinado à mm. Juíza de Direito da Vara Cível de Brusque que se abstenha de exigir do advogado poderes em procuração que não estão previstos em lei, como condicionante para o saque de valores ou recebimento de alvará em nome de cliente, bastando possuir procuração com poderes para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do CPC.

Termos em que pede e espera deferimento.

Florianópolis, 25 de setembro de 2019.

CYNTHIA DA ROSA MELIM – OAB/SC 13056

Procuradora-Geral



REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



Ata de posse da Diretoria e Conselheiros da
OPB/SC e da Diretoria e Conselho Fiscal da
OABSC - Gestão 2019/2021

No primeiro dia de mês de fevereiro de ano
de dois mil e dezesseis, às quinze horas, na
sede da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção
de Santa Catarina, localizada na Rua Funchal
Apostola Pizica, 4.860, Florianópolis, em Florianópolis,
pelo presente termo que foi assinado pela
Diretoria, Conselheiros Extraordinários, Suplentes da
OABSC, Diretoria da Caixa de Assistência dos
Advogados de Santa Catarina, seu Conselho
Fiscal e respectivos suplentes, reúnem-se no dia
ante visto de membros do Poder Judiciário e
destitos, tomam posse nos cargos de dispo-
nidos nos artigos 65 da Lei 8.906/1994, 53 do
Regulamento geral do Estatuto da Associação
da OAB, e 13 da Resolução 013/2018, publicada
no diário oficial em 20/12/2018, pp. 36 e 37, de
10/10/2018, para os mandatos de três meses, a
de se seguinte complementos:

"Prometo manter, defender e cumprir
os princípios e finalidades da OAB, atuar
com idoneidade e ética nas atribuições
que me são delegadas e pugnar
pela dignidade, independência
prerrogativas e valorização da advocacia"

AUTENTICAÇÃO 11294

Autentico a presente cópia reprográfica, por ser uma reprodução
fiel do documento original e com a qual a conferi e comparei
Florianópolis, 11/01/2019
Em test: da verdade.

Filipe Umbelino Silva

Emolumentos: R\$2,76

Selo: R\$ 1,95

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal - FJG8224-DV-00
Confira os dados do ato em sc.jus.br/selo



REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VIII
DA LEI 6015/73.



Diretoria da OAB/SC
Rafael de Annes Heim - Presidente
Márcia Silveira - Vice-Presidente
Edmir de Mello e Souza - Secretário Geral
Luciana Regina de Moraes - Secretária Adjunta
Juliano Romelli - Tesoureiro
Conselheiros Externos
Adriano Tomaz da Silva
Alexandre Barros de Sá
Antônio George Peletto
Antônio Marchionello Neto
Bruno Amadeu de Sá
Fernando Roberto de Sá
Celso Kessler Kohn
Dalva de Fátima de Sá
Edilene Regina de Sá
Gláucia Roberto de Sá
Gisela Guardini de Sá
Guilherme de Sá
Gisele Lemos de Sá
Helena Maria de Sá
Humberto de Sá
Isabella de Sá
Jamaine de Sá
Leonardo de Sá
Lucas de Sá
Maíra de Sá
Marcos de Sá
Marcos de Sá

AUTENTICAÇÃO 11294
Autentico a presente cópia reprográfica, por ser uma reprodução fiel do documento original e com a qual a conferi e dou fé.
Florianópolis, 11/01/2019
Em test. da verdade.

Filipe Umbelino de Sá
Emolumentos: R\$2,75
Selo: R\$ 1,98
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal - FJG82124-5418
Confira os dados do ato em sc.jus.br/selo





1

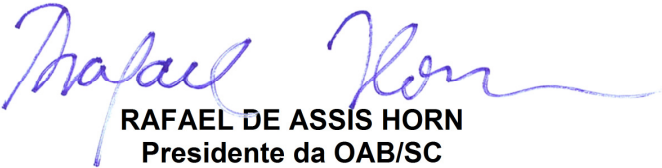
PROCURAÇÃO

Outorgante: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seccional de Santa Catarina**, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, inscrita no CNPJ sob o nº 82.519.190/0001-12, com sede na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4860, Agronômica, Florianópolis, SC, CEP 88025-900, neste ato representada por seu presidente, **RAFAEL DE ASSIS HORN**, inscrito na OAB/SC sob o nº 12003, residente e domiciliado nesta Capital.

Outorgados: **CYNTHIA DA ROSA MELIM**, advogada, inscrita na OAB/SC sob nº 13.056 e **MIRELLE ARAGÃO DUARTE JACOB**, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 18.683, que integram a sociedade de advogados **ARAGÃO & MELIM CONSULTORIA JURÍDICA**, registrada na OAB/SC sob o nº 793, inscrita no CNPJ sob o nº 05.927.125/0001-85, com escritório na Av. Rio Branco, nº 817, Ed. Alexandre Carioni, sala 1102, Centro, Florianópolis–SC, CEP 88015-203. Email: procuradoriageral@oab-sc.org.br.

Poderes: Poderes da cláusula “*ad judícia*”, para o foro em geral, devendo praticar todos os atos ao bom e fiel desempenho deste instrumento; e para representar o outorgante perante quaisquer entidades de Direito Público ou Privado e ainda, desistir, negociar e transigir, pagar, receber e dar quitação onde com esta se apresentar, agindo conjunta ou separadamente, independente de ordem ou nomeação, e substabelecer, com ou sem reservas de poderes.

Florianópolis, 1 de janeiro de 2019.


RAFAEL DE ASSIS HORN
Presidente da OAB/SC

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina
Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4860 - Agronômica - 88025-255 - Florianópolis - SC
Telefones: (48) 3239-3580 - Fax: (48) 3239-3559





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

CIRCULAR N. 130 , DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

OFÍCIO-CIRCULAR CGJ N. 53/2008. REVOGAÇÃO.
DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -
PCA N. 2009.1000002350-2. IMPOSSIBILIDADE DE
RESTRICÇÃO DO DIREITO DOS ADVOGADOS À
EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM SEU NOME, QUANDO
DETENHAM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E
DAR QUITAÇÃO. Autos n. 0001059-67.2016.8.24.0600.

Comunico aos Juizes de Direito e Juizes Substitutos a
revogação do Ofício-Circular n. 53/2008, conforme determinação do Conselho
Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo n.
2009.1000002350-2 (fl. 27-30).

Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes
Corregedor-Geral da Justiça

Endereço: Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Rua Alvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 11º Andar, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762,
Florianópolis-SC - E-mail: cgj@tjsc.jus.br

fls. 40

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Ricardo Orofino da Luz Fontes. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001059-67.2016.8.24.0600 e o código 94489.

Processo nº 001777/2018 - Violação de prerrogativas profissionais
Situação: Em andamento - Último andamento: Juntada de Documentos
Usuário: CYNTHIA DA ROSA MELIM - Data: 12/12/2019 13:17:46





PP 1059-67

Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº. 200910000023502

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. OFÍCIO CIRCULAR 53/2008/CGJ/TJ-SC. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA APRESENTAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS DA PARTE. DIREITOS DO ADVOGADO. LEI 8.906/94. PROCEDÊNCIA.

1. Pretensão de desconstituição da determinação da Corregedoria-Geral do TJ/SC aos cartórios judiciais, no Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, de 14.07.2008, no sentido de que, na ausência dos dados do beneficiário do alvará, seja intimado o advogado da parte para que forneça tais informações.

2. Se o advogado possui poderes especiais para receber e dar quitação, não é válido o ato restritivo da possibilidade de expedição, em seu nome, de alvará para levantamento de crédito.

3. É necessária a expedição de novo ato pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, em substituição ao Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, com o sentido de afastar interpretações restritivas do direito dos advogados à expedição de alvará em seu nome, quando detenham poderes especiais para receber e dar quitação. Procedência do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado de Santa Catarina, pretendendo seja desconstituída a determinação contida no Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, expedido em 14 de julho de 2008, pelo Corregedor Geral de Justiça de Santa Catarina. O mencionado ofício foi encaminhado aos chefes de cartórios judiciais do Estado e determina que, na ausência dos dados bancários do beneficiário de alvará, seja intimado o advogado da parte para que forneça tais informações.

fls. 27

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JANINI MAGALI FLORIANO DE ANDRADE. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001059-67.2016.8.24.0600 e o código 93794.



Segundo a requerente, a determinação do Corregedor impossibilita o a expedição de alvarás em nome dos advogados, ainda que detenham poderes especiais para para tal finalidade. Além disso, a determinação colocaria em dúvida a lisura da atuação dos advogados, bem como obsta o direito de exercer a profissão com liberdade (art. 7º, inciso I, da Lei n. 8906/94).

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina prestou informações, argumentando que o Ofício Circular nº 53/2008/CGJ/ TJ-SC não impossibilita a expedição de alvará em favor do procurador da parte. Aduz que o termo "beneficiário" foi equivocadamente interpretado e, conforme tem sido esclarecido em diversas consultas formuladas perante aquela Corregedoria, a medida adotada tem por finalidade facilitar a expedição de alvarás quando não constar nos autos os dados bancários do beneficiário, seja este a própria parte ou o advogado que detenha poderes específicos. Diz que essa é a interpretação que deve ser conferida ao ato. Noticia, ainda, que a expedição de alvarás em nome dos procuradores tem sido deferida normalmente pelos magistrados.

Instada a manifestar-se sobre as informações prestadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, a requerente não respondeu à intimação.

É o relatório.

A pretensão formulada no presente Procedimento de Controle Administrativo é de que seja desconstituída a determinação contida no Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, expedido em 14 de julho de 2008, pelo Corregedor Geral de Justiça de Santa Catarina.

O mencionado ofício determina que, quando ausentes os dados bancários do beneficiário do alvará, seja emitido ato ordinatório intimando o advogado da parte para que forneça tais informações. Confira-se o seu teor:

"Diante do parecer exarado nos autos 308479-2008.5, pelo Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado, determino que, quando ausente nos autos dos processos os dados bancários do beneficiário do alvará, seja emitido ato ordinatório intimando o advogado da parte para que preste as

fls. 28

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JANINI MAGALI FLORIANO DE ANDRADE. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001055-67.2016.8.24.0600 e o código 93794.



informações, de acordo com o seguinte modelo: 'Fica intimado o advogado do autor/réu para informar o banco, agência e conta corrente da parte XX, e o respectivo n. de CPF, no prazo de 5 (cinco) dias'.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de Santa Catarina sustenta, em síntese, que a exigência afronta o art. 7º, inciso I, da Lei n. 8.906/94, além de colocar em dúvida a lisura da atuação dos advogados.

A Corregedoria-Geral de Justiça argumenta que há inadequada interpretação da expressão “beneficiário” contida no ato questionado. Informa que diversas consultas dirigidas àquela Corregedoria foram respondidas no sentido de que a determinação não tem o objetivo de impedir que os alvarás sejam expedidos em nome dos advogados constituídos, mas de facilitar a liberação dos valores quando ausentes os dados bancários do beneficiário, seja a parte ou seu procurador com poderes especiais.

Embora afirme a Corregedoria-Geral do TJ/SC que o sentido da determinação não corresponde ao que tem sido atribuído pelos cartórios judiciais, o seu enunciado leva a conclusão diversa. O modelo de despacho constante do próprio Ofício Circular autoriza a interpretação tida por equivocada, adotada pelos cartórios judiciais. A intimação ali mencionada é para que o advogado informe o banco, agência e conta da parte, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se o advogado possui poderes especiais para receber e dar quitação, não é válido o ato restritivo da possibilidade de expedição, em seu nome, de alvará para levantamento de crédito (CPC art. 38). Essa é a orientação de diversos precedentes do STJ (AgRg no Ag 425731 / PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 24.02.2003).

Cabe lembrar que é da Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilidade pela apuração das condutas praticadas por advogados que importem locupletamento em detrimento dos clientes, para aplicação das sanções disciplinares cabíveis, nos termos da Lei n. 8.906/94.

É necessária, portanto, a expedição de novo ato pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, em substituição ao Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, com



o sentido de afastar interpretações restritivas do direito dos advogados à expedição de alvará em seu nome, quando detenham poderes especiais para receber e dar quitação.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado neste Procedimento de Controle Administrativo para determinar à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina a modificação da determinação contida no Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, com a devida publicidade, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Após, arquite-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, 15 de setembro de 2009.



JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Conselheiro Relator

fls. 30

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JANINI MAGALI FLORIANO DE ANDRADE. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0001055-67.2016.8.24.0600 e o código 93794.

